



Acórdão nº
Processo nº 0012434-98.2016.814.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Conceição do Araguaia/Pa
Agravante: Estado do Pará
Procurador: Rodrigo Baia Nogueira
Agravado: Antônio Edvaldo Rodrigues Mercedes
Advogado: Rogerio Maciel Mercedes – OAB nº. 20.966
Relatora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO NÃO RELACIONADO NA LISTA DO RENAME E NEM NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. IRRELEVANTE – PRECEDENTES DO STJ. DIREITO A SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NÃO PODEM SER SOBREPOSTOS. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. DECISÃO ACERTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO IMPROVIDO.

1. O Estado é responsável, solidariamente, com o Município e a União, pelo fornecimento de medicamentos/tratamento médico aos necessitados, eis que incumbe ao Poder Público, em todas as esferas de poder político, a proteção, defesa e cuidado com a saúde.
2. O direito à saúde é constitucionalmente assegurado.
3. Patente a necessidade de fornecimento de medicamento imprescindível ao tratamento de enfermidades, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que a ausência do mesmo em listas e portarias em nada modifica o direito do paciente, uma vez que é dever do Estado disponibilizar a medicação que proporcione o tratamento mais adequado e eficaz, ofertando ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.
4. Não obstante o teor dos arts. 6.º, 1.º 9-M, 1.º 9-N e 1.º 9-P, todos da Lei n.º 8.080/90, os quais delimitam o campo de atuação do SUS e determinam que somente os medicamentos incluídos nas listas elaboradas pelos órgãos do Sistema Único de Saúde deverão ser fornecidos, importante frisar que a legislação específica não pode prevalecer em detrimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da garantia à saúde
5. À unanimidade nos termos do voto da Desembargadora Relatora, Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0012434-98.2016.814.0000, da Comarca de Conceição do Araguaia/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), 12 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN



Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, nos termos do artigo 1.015, e seguintes do CPC/2015, interposto em face de ANTÔNIO EDVALDO RODRIGUES MERCEDES, contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Conceição do Araguaia/Pa, que deferiu tutela antecipada para o fornecimento de medicamento ao autor.

No caso em tela, o Juízo de piso concedeu a liminar ante os documentos acostados aos autos comprovarem ser o autor/agravado portador de Hipofunção Testicular (CID E 29), necessitando fazer uso contínuo do medicamento de nome NEBITO (undecilato de testosterona).

Em suas razões recursais, o Estado do Pará arguiu, em apertada síntese, que o medicamento em questão não faz parte da lista do Rename e nem das Políticas Públicas do Sistema Único de Saúde, bem como, que o requerente não teria demonstrado a ineficácia de outros tratamentos fornecidos pela Rede Pública.

Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, seja provido o recurso para que seja definitivamente reformada a decisão liminar agravada.

Em sede de cognição sumária, indeferi a antecipação de tutela, mantendo a decisão de primeiro grau. (fls.65/65v)

Não houve a apresentação de contrarrazões, sendo certificado às fls. 67.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o parquet manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Recebo o Agravo de Instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

O cerne da questão é verificar se laborou com acerto o Juízo de primeiro ao proferir a decisão interlocutória atacada, ou se assiste razão ao agravante ao aduzir suas razões recursais.

Pois bem. Sabemos que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

Os argumentos trazidos em sede meritória têm como ponto central a atuação do Sistema Único de Saúde, cujas políticas de funcionamento, com amparo na Lei nº 8.080/90 e demais normas infraconstitucionais, limitariam a amplitude que vem sendo dada ao art. 196 da CF.



Refere-se também ao fato do medicamento não se encontrar na lista do RENAME, além de sustentar que obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde acarretaria grave lesão à ordem administrativa, e levaria ao comprometimento do SUS.

Destarte, em que pese os argumentos levantados, entendo que a decisão do Juiz de primeiro grau foi fundamentada dentro dos parâmetros legais e em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores pátrios acerca da matéria, por não constar no Agravo de Instrumento elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito de suas alegações quanto à ausência de responsabilidade no tocante ao não fornecimento dos medicamentos requeridos.

Em outras palavras, tem-se que o direito à saúde deve ser garantido a todos, indistintamente, por meio de prestações positivas do Estado, como forma de garantir o mínimo existencial ao cidadão usuário do sistema público, preservando o seu bem maior, a vida.

Dito isso, verifica-se que o Estado, em sua ampla acepção (incluindo aí a União, Estado, Distrito Federal e Municípios), tem o dever constitucional de fornecer às pessoas os tratamentos médicos necessários à sua sobrevivência e melhoria de qualidade de vida. Quando esse mínimo deixa de ser garantido e o Poder Judiciário é acionado, deve-se promover meios eficazes a fim de viabilizar o exercício de um direito garantido constitucionalmente e incluído naquilo que se chama Dignidade da Pessoa Humana - fundamento do Estado Democrático de Direito, com previsão expressa no art. 1º, inciso III, da CF/88.

Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, o Colendo STJ possui entendimento pacífico de que inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado, reiteradamente, acerca do assunto, garantindo o fornecimento de medicamentos ou outra espécie de tratamento específico, assegurando, com isso, o direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88) e a saúde (art. 196, caput, da CF/88):

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da



organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É o que ocorre no caso concreto, em que o direito objeto da decisão interlocutória, combatido no recurso, está em conformidade com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e neste Tribunal de Justiça, como se verifica dos julgados a seguir:

O STF já se pronunciou sobre o tema:

Suspensão de Segurança. Agravo regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição Federal. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada N.º 175/CE, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30/04/2010).

E, em seu bojo, o voto do Ministro Relator GILMAR MENDES, consigna que o dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado, não podendo o direito à saúde sofrer embaraços pelo Poder Público no sentido de reduzir ou dificultar o seu acesso, a ponto de inviabilizar a própria sobrevivência do cidadão.

Dito isso, quanto a alegação do agravante de que devem ser observadas as listas de medicamentos do SUS e do RENAME, entendo que tal circunstância não afasta, de forma alguma, a responsabilidade do Estado de fornecer o medicamento requerido, na hipótese, o NEBIDO, de 4 ml, de uso mensal, para continuidade do tratamento do paciente, posto que a Constituição prevê ser responsabilidade dos poderes públicos o fornecimento de medicamentos a fim de assegurar o direito à saúde dos cidadãos.

Entender que listas, portarias ou qualquer outro ato normativo



infraconstitucional possa definir quais são os medicamentos fornecidos pelo Poder Público, bem como por qual dos entes públicos, é restringir as garantias constitucionais do direito à vida e à saúde.

Ademais, não cabe ao ente político interferir no tipo de tratamento que o profissional de saúde responsável reputou adequado para alcançar a cura, muito menos fazer juízo acerca dos métodos e medicamentos receitados, pois incumbe ao médico determinar o que é necessário para fornecer o melhor tratamento para o paciente.

Sem titubeações, a degeneração, irreversível ou de difícil reversão, da saúde das pessoas, como no caso, justifica comandos judiciais que intimem o Estado à sua responsabilidade quanto ao dever fundamental e efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A atuação do Poder Judiciário, neste caso, apenas tem por escopo evitar que os direitos fundamentais sejam meras promessas constitucionais, caracterizando o que o Supremo Tribunal Federal já chamou de fenômeno da erosão da consciência constitucional.

Neste viés, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.367 - RR (2016/0284807-6) RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA E OUTRO (S) - RR000658 RECORRIDO : JOSÉ CHAVES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA DECISÃO JOSE CHAVES impetrou Mandado de Segurança contra o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do qual pretendia obter a medicação necessária para o tratamento de sua doença. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concedeu a segurança, nos termos assim ementado (fls. 294): MANDADO DE SEGURANÇA - PACIENTE PORTADOR DE PARAPRESIA ESPÁSTICA, COM DIAGNÓSTICO DE BEXIGA E INTESTINO NEUROGÊNICOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E CADEIRA DE RODAS - PRELIMINARES DE EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE CARÊNCIA DA AÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6.º, 19-M, 19-N E 19-P, TODOS DA LEI N.º 8.080/90 - INOCORRÊNCIA - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PODE PREVALECER EM DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA GARANTIA À SAÚDE (CF, ART. 1.0, III, E ART. 196)-SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. O Estado de Roraima interpôs o presente recurso especial, às fls. 308-314, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal sustentando violação dos arts. 6º, 19-M, 19-N e 19-P, todos da Lei n. 8.080/90 sob alegação de que não está obrigado a adquirir os medicamentos pleiteados, e seu fornecimento proporcionaria vantagem indevida e desvio de prioridades dos recursos públicos limitados de custeio à saúde. Aduz que os mencionados artigos da Lei n. 8.080/90 determinam o fornecimento de remédio somente constante da lista elaborada pelo SUS, o que depende de reservas financeiras e prévia autorização orçamentária, os quais são finitos. Alega, ainda, que a mencionada lei permite que se forneça gratuitamente apenas os medicamentos previstos na RESME/RR ou RENAME, e o fornecimento fora dessa previsão causaria desequilíbrio e prejuízo à coletividade, não podendo o Estado fornecer medicamento fora de sua atribuição. Apresentadas contrarrazões pelo improvimento (fls. 317-323). Instado a se manifestar, Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 335-337). É o relatório. Decido. Quanto à alegada violação dos arts. 6º, 19-M, 19-N e 19-P da Lei n. 8.080/90, sob argumento de que não está obrigado a adquirir os medicamentos pleiteados e que a referida lei



determina o fornecimento de remédio somente constante da lista elaborada pelo SUS, devendo os medicamentos de fornecimento gratuito estarem previstos na RESME/RR ou RENAME, a Corte de origem assim se manifestou sobre a questão em debate no presente apelo nobre, litteris (fls. 292-293): In casu, restou patente o direito líquido e certo do impetrante, pois se observa dos documentos juntados aos autos que os medicamentos e acessórios em questão são imprescindíveis para o tratamento de suas doenças (fis. 2 1/22). A assertiva de que os medicamentos não constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e nem da Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME), em nada modifica o seu direito, uma vez que é dever do Estado disponibilizar a medicação que proporcione o tratamento mais adequado e eficaz, ofertando ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Não obstante o teor dos arts. 6.º, 1 9-M, 1 9-N e 1 9-P, todos da Lei n.º 8.080/90, os quais delimitam o campo de atuação do SUS e determinam que somente os medicamentos incluídos nas listas elaboradas pelos órgãos do Sistema Único de Saúde deverão ser fornecidos, importante frisar que a legislação específica não pode prevalecer em detrimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da garantia à saúde (CF, art. 1.º, III, e art. 196). Verifica-se que o Tribunal a quo analisou o feito com base no substrato fático-probatório dos autos, no sentido de que o medicamento pleiteado pela paciente é imprescindível ao seu tratamento, no caso específico e que o Estado tem o dever de fornecer tal medicamento, de onde extraiu a presença do direito líquido e certo do autor. Sendo assim, aplicável, ao caso, a Súmula n. 7/STJ, pois incabível a reapreciação do aludido conteúdo probatório nesta instância especial. E mais, deliberou no sentido da prevalência da norma constitucional, afastando a análise da matéria no âmbito deste Tribunal. Ainda assim, este Sodalício possui entendimento assentado no sentido da obrigatoriedade do fornecimento pelo Estado de medicamento, ainda que não presente na listagem do SUS, em razão da comprovação de sua imprescindibilidade ao paciente.
[...]

(STJ - REsp: 1635367 RR 2016/0284807-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2017)

(grifo meu)

Considerando o direito constitucional à vida, a dignidade da pessoa humana e a saúde, entendo ser mais acertada a decisão que mantém a sentença de primeiro grau e acompanha o parecer ministerial, devendo ser mantida a ordem para o fornecimento da medicação necessária a preservação da vida do autor/agravado.

Posto isto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão a quo, nos termos da fundamentação lançada. É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (Pa), 12 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora